



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13770.000145/93-41
Recurso nº : 11.868
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ADVALTER SANTOS SCARPAT
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.127

IRPF - RETIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS - A autoridade administrativa não poderá deferir o pedido de sua retificação na declaração de rendimentos por iniciativa do declarante quando incomprovado o erro nela contido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADVALTER SANTOS SCARPAT.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13770.000145/93-41
Acórdão nº. : 102-42.127
Recurso nº. : 11.868
Recorrente : ADVALTER SANTOS SCARPAT

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento suplementar de Imposto de Renda formalizada pela notificação de fls. 02 relativa ao ano-calendário 1992, exercício 1993, exigindo de ADVALTER SANTOS SCARPAT, devidamente qualificado nos autos, o recolhimento de 8.799,24 UFIRs.

Solicita o contribuinte em sua impugnação de fls. 01 a retificação da Declaração de Rendimentos alegando erro em seu preenchimento, pelo que anexa o Informe de Rendimentos emitidos por Advalter Santos Scarpat - ME (fls. 14).

Às fls. 29 consta Declaração de Rendimentos da fonte pagadora - Advalter Santos Scarpat - ME, referente ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993, apresentando valores divergentes dos constantes no documento de fls. 14.

Pronuncia-se a autoridade monocrática julgadora pela procedência do lançamento fiscal às fls. 31.

Inconformado com a decisão, apresenta o contribuinte às fls. 37, peça recebida como recurso voluntário pelo Conselho de Contribuintes, anexando Declaração de Rendimentos da Micro-Empresa "Advalter Santos Scapart", constando valores diversos dos anteriormente apresentados, nas declarações acostadas.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 42, opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13770.000145/93-41
Acórdão nº. : 102-42.127

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheceu-se da peça apresentada como Recurso Voluntário tempestivo.

A questão trazida aos presentes autos, trata da retificação da declaração de rendimentos do recorrente ano-calendário 1992, exercício 1993, em virtude de erro nela contido.

A apreciação do presente pedido pressupõe a comprovação material do erro na declaração apresentada pelo recorrente, conforme dispõe o art. 597 do RIR/80, a seguir transcrito:

“Art. 597 - a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, **quando comprovado erro nela contido**, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.” (grifos nossos)

Proferindo análise dos documentos acostados aos presentes autos, verificamos que as informações neles contidas contradizem-se, deixando de comprovar materialmente o erro na declaração de rendimentos, objeto do presente recurso.

Isto posto, face a carência de documentação comprobatória de erro contido na declaração de rendimentos, como tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Setembro de 1997.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO